



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Lei nº 318/2000

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 77, inciso II, § 2º, da Lei Orgânica do Município as diretrizes orçamentárias do Município para 2001, compreendendo:

- I - estimativa da receita;
- II - fixação da despesa;
- III - prioridades e metas da Administração Municipal;
- IV - elaboração da proposta orçamentária;
- V - créditos supletivos e especiais;
- VI - entrega de recursos orçamentários à câmara Municipal;
- VII - disposições gerais.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - São receitas próprias do Município, na forma do disposto do art. 156, da Constituição Federal:

- I - o IPTU - Imposto Predial e Territorial UR bano;
- II - o ITBI - Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- III - o ISS - Imposto sobre Serviços de qual quer natureza;
- IV - Taxas;
- V - Receitas Patrimoniais e de Serviços;
- VI - Outras Receitas.

Art. 3º - Pertencem ao Município, na forma do art. 158, da Constituição Federal:

- I - o produto da arrecadação sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver (IRF);



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150/528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

- II. cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados (ITR);
- III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados em seu território (IPVA);
- IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Art. 4º - Pertencem, ainda, ao Município os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, regulamentada pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

SEÇÃO I

DO PROCESSO DA ESTIMATIVA

Art. 5º - As receitas serão estimadas de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 6º - Os impostos e taxas serão cobrados na conformidade do Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadadas conforme os critérios já utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

- a) a arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de carnê ou guias de recolhimento, com opção para resgate de uma só vez ou até 06 pagamentos corrigidos, vencendo a última parcela no mês de dezembro;
- b) o ITBI poderá ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura ou através da rede bancária, mediante expedição de guias ou documentos de arrecadação, expedidos pelo Serviço da Fazenda Municipal;
- c) o ISS será cobrado, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, com base em livros de apuração ou mediante apresentação de Notas Fiscais de Serviço emitidas pelo contribuinte, quando este for obrigado a possuir essa documentação;
- d) as taxas e demais receitas, serão arrecadadas mediante emissão de documentos de arrecadação próprio, no ato do



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150/528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

pagamento.

§ 1º - Os impostos e taxas que não forem pagos até o dia 31 de dezembro serão corrigidos para o mês de fevereiro do ano seguinte e lançados como Dívida Ativa, em nome dos devedores.

§ 2º - Os contribuintes faltosos, cujo débito esteja incluído na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, vedada a remissão em favor dos mesmos.

§ 3º - A remissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de lei que favoreça classes de contribuintes, vedada a concessão de remissão individual.

Art. 7º - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela Prefeitura, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento, e registrado na conta 1721.01.04 - Transferências do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte.

Parágrafo Único - Os valores retidos na forma deste artigo pela Câmara Municipal serão creditados na conta de arrecadação da Prefeitura e a esta remilita o comprovante correspondente.

TÍTULO III DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 8º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita estimada, obedecidos os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 9º - Na Proposta Orçamentária a despesa será alocada pelo órgãos da Administração Municipal, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada grupo de despesa, observada a seguinte ordem:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) material de consumo;
- c) serviços de terceiros e encargos;
- d) diversas despesas de custeio;
- e) transferências e outras despesas correntes;
- f) investimentos;
- g) inversões financeiras;
- h) amortização da dívida;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150/528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

i) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programas, de acordo com Anexo 5 da Lei Federal 4.320/64, e numerados a partir de 01.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO

Art. 10 - As despesas com Educação, especialmente com Ensino Fundamental, deverão corresponder a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do Estado e da União, inclusive as relativas ao FUNDEF.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS COM O PESSOAL

Art. 11 - A despesa com o pessoal compreende os gastos que serão classificados no elemento 3110 - Pessoal, os encargos dele decorrentes, os proventos de inatividade, os pensionistas e as contribuições previdenciárias, consoante disposto nos arts. 18, 19, III, 20, III a, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 - A Lei Orçamentária para 2001 poderá consignar dotações para implantação de planos de carreira, orientados pelo princípio do mérito, da valorização e da profissionalização dos Servidores Públicos Municipais, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

- I. a realização de concursos públicos, consoante o disposto no art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessária ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;
- II. a adoção de mecanismos destinados a permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.

SEÇÃO III

DAS DESPESAS COM SAÚDE

Art. 13 - A despesa com Saúde somente será realizada através



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150/528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

de convênios ou da Secretaria de Saúde, vedada a transferência de recursos financeiros a pessoas físicas, para qualquer eventualidade.

Art. 14 - Os recursos repassados pela União ou pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres serão aplicados em saúde, consoante seu objeto e cujas dotações serão fixadas na Lei de Orçamento de 2001.

TÍTULO IV
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 - São prioridades e metas da administração Municipal para Lei de Orçamento de 2001 as a seguir mencionadas:

I - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AMADOR:

- a) garantia de atendimento em creches e pré-escolas a dez por cento das crianças carentes com até seis anos de idade;
- b) garantia de acesso à escola, para, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de sete a quatorze anos;
- c) redução da evasão e da repetência escolar, pela revisão metodológica do ensino e melhoria das condições de saúde e nutrição;
- d) incremento da formação de professores do ciclo normal ou equivalente de, no mínimo, dez por cento do corpo do ciclo de ensino fundamental e da educação infantil;
- e) expansão dos espaços físicos, visando à redução do déficit de atendimento escolar, com construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares;
- f) universalização do atendimento da alimentação escolar, visando a atingir a população escolar matriculada da faixa etária de 07 a 14 anos;
- g) estímulo e valorização das manifestações culturais;
- h) incrementação da instalação e funcionamento de bibliotecas e renovação do acervo bibliográfico existente;
- i) treinamentos de servidores das atividades culturais e desportivas;
- j) estímulo às práticas esportivas formais e não formais;
- k) apoio ao desporto amador, promovendo certames locais e regionais;

II - SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:

- a) ampliação da oferta de atendimento médico, com construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde;
- b) drenagem e canalização de riachos e córregos na cidade e



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Prça Vereador Benicio Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150/528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

nos povoados;

- c) diligenciar medidas visando a integrar as associações representativas da comunidade nas ações de assistência social;
- d) estimular a iniciativa privada na geração de emprego;
- e) utilizar técnicas capazes de promoverem o emprego intensivo da mão-de-obra local;
- f) implementação de investimento de modo a incentivar a infraestrutura básica, objetivando o desenvolvimento das atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado;
- g) planejar e executar programas de habilitação popular, voltados para melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda, direcionando seus esforços para:
 - a) aumentar o acesso a lotes mínimos, providos de infraestrutura básica;
 - b) redução do déficit habitacional das camadas sociais mais carentes;
- h) desenvolver permanentes articulações com órgãos federais e estaduais, visando à promoção de seus programas de habitação popular, e, ainda, incentivar a iniciativa privada a investir em construções populares, condizentes com as condições locais;
- i) desenvolver programas de assistência social, tendo como objetivo:
 - a) proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
 - b) integrar o indivíduo ao mercado de trabalho e à sociedade.
- j) atualizar o cadastro da população de baixa renda, objetivando:
 - a) a distribuição equitativa de gêneros alimentícios e material de construção;
 - b) assentamentos de famílias em terrenos para construção de moradias pelo sistema mutirão e doação de casas construídas.

III - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) ampliação e adequação da oferta de espaço físico para comercialização de gêneros alimentícios;
- b) desenvolvimento de condições adequadas de infraestrutura para a produção, escoamento e comercialização de



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150/528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

pequenos produtores rurais, inclusive programas de eletrificação;

- c) instituição de programas de educação rural, voltados para melhor aproveitamento de terra;
- d) envidar esforços visando à implantação, no âmbito territorial do Município, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, criado pelo Decreto nº 1.946, de 28/06/96, expedido pelo Governo Federal.

IV - CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E MEIO-AMBIENTE:

- a) introdução de melhorias na cidade e nos povoados, através de pavimentação de paralelepípedos e construção de linhas d'água, meios-fios e calçadas, estas quando for o caso;
- b) introdução de melhorias nas praças e jardins, construindo novas, ampliando e restaurando as existentes;
- c) ampliação e melhoria da rede de iluminação pública, na cidade e nos povoados;
- d) instituição de programas de educação ambiental;
- e) redução dos efeitos dos principais agentes poluidores, em coordenação com Órgãos Federais e Estaduais, que tratam do meio-ambiente.

V - CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

- a) construção, ampliação e restauração de pontes, pontilhões e bueiros;
- b) alargamento, reposição de leito, drenagem e roçagem das rodovias do Sistema Viário Municipal;
- c) Aquisição de equipamentos rodoviários.

TÍTULO V

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 16 - A proposta orçamentária que o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo previsto no art. 29, inciso IX, da Constituição do Estado, será composta de:

- I. Mensagem, nos termos do inciso i, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II. Projeto de Lei Orçamentário Anual, com a seguinte composição:



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150/528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

- a) texto da Lei;
- b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I, de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º, da Lei 4.320/64;
- c) quadro demonstrativo da evolução da receita e da despesa do Tesouro Municipal, compreendendo o período de 05 (cinco) anos, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
- d) legislação da receita;
- e) sumário geral;
- f) programa de trabalho do Governo Municipal;
- g) quadro auxiliar de detalhamento da despesa;
- h) demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- i) quadro das lotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 17 - O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 18 - No Projeto de Lei Orçamentária para 2001, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 19 - No caso de cumprimento das metas de resultado primário ou nominal vier a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os poderes executivo e legislativo deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º, de lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I. transferências voluntárias a instituições privadas;
- II. despesa com publicidade ou propaganda institucional;
- III. despesas com serviços de consultoria;
- IV. despesas com treinamento;
- V. despesas com diárias e passagens aéreas;
- VI. despesas com locação de veículos, exceto os estritamente necessários às atividades do ensino fundamental;
- VII. despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e outras despesas de custeio.

§ 1º - Com o objetivo de dar suporte as medidas preconizadas no "caput" deste artigo, o alcance das metas fiscais ali referidas, deverão ser



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150/528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

monitoradas, bimestralmente, pelos Executivo e Legislativo.

§ 2º - Na eventualidade de o Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento previsto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do parágrafo 3º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a limitar o repasse de valores financeiros àquele Poder no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das deduções entre os poderes.

§ 3º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a reposição do nível de empenhamento das dotações será feito de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 4º - Excetuam-se das disposições deste artigo as despesas relativas à Educação, Saúde e assistência à criança e ao adolescente, bem como as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.

Art. 20 - A evolução do patrimônio líquido do município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III § 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será demonstrada e instruída a proposta orçamentária para 2001.

Parágrafo Único - A aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimento, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

TÍTULO VI
DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 21 - Créditos suplementares são os destinados ao reforço de dotações orçamentárias, insuficientemente consignadas; especiais, são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 22 - A abertura dos créditos suplementares e especiais será autorizada por leis e abertos por decretos expedidos pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A abertura dos créditos de que trata este artigo depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, consoante disposto no art. 43 §§ 1º, 2º 3º, da Lei 4.320/64.

Art. 23 - Remanejamento é a transposição ou transferência de valor de uma dotação para outra, dentro da mesma programa ou projeto, mediante decreto expedido pelo Prefeito Municipal, até o limite autorizado na Lei de Orçamento, com anulação de igual valor nas dotações orçamentárias.

Parágrafo Único - Dependerá de autorização legislativa quando houver mudança de Categoria Econômica da Despesa.

Art. 24 - Na Lei Orçamentária para 2001 constará, compulsoriamente, autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada e de 50% (cinquenta por cento) do total



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150/528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

das despesas de capital para operação de créditos por antecipação da receita.

TITULO VII

Art. 25 - O Prefeito entregará a Câmara Municipal os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais quando houver da seguinte forma:

- a) até o dia 20 de cada mês os recursos destinados ao pagamento dos vereadores e funcionários.
- b) até o dia 30 de cada mês o restante do complemento dos 8% (oito por cento), requisitado pelo Presidente da Câmara, destinados a pagamento de outras despesas processadas no referido mês.

Art. 26 - No repasse dos quantitativos de 8% (oito por cento) sobre a Receita arrecada, se levará em conta as normas estatuídas pela Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000 e as disposições consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000).

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da Rede Municipal será garantido o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 28 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 29 - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e se dedicarem ao ensino, à saúde, à assistência social e ao desporto.

Art. 30 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receita quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentário anual.

Art. 32 - Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos mencionados no § 1.º do art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados ou reativados no exercício financeiro de 2001 e não computados na receita prevista na



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Lei Orçamentária.

Art. 33º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas proposta orçamentária, os estudos e as estimativas de receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculos, conforme dispõe o § 3º do art. 12, da Lei Complementar Federal, de 04 de maio de 2000.

Art. 34º - Até o final dos meses de fevereiro maio e setembro, o Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública, na Comissão de Finanças e Orçamento ou órgão equivalente da Câmara Municipal, na conformidade do § 4º, do art. 90, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35º - As contas do Governo Municipal, expressas nos balanços anuais, e quadros demonstrativos, elaborados consoante dispõe a Lei Federal 4.320/64, demonstrarão a execução orçamentária com base na lei orçamentária correspondente.

Art. 36º - Se o projeto de lei de orçamento para 2001 não for encaminhado à sanção do Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2000, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Prefeito relativa às despesas correntes e os investimentos em execução no corrente exercício poderão ser executados, em cada mês, até o limite de 4/12 (quatro doze avos) do total de cada elemento de despesa, na forma e nível de detalhamento estabelecido na proposta.

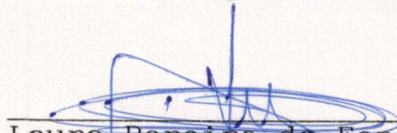
§ 1º - Encaminhado o projeto de lei de orçamento à sanção do Executivo, a concernente as despesas correntes, aprovada pela Câmara Municipal, poderá ser executada até o limite necessário para pagamento das despesas pertinentes ao mês em que se deu o encaminhamento ao Executivo.

§ 2º - Considerar-se-à antecipação de crédito à conta de lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude dos procedimentos neste artigo, serão reajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Art. 37º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa/Al, 27 de julho de 2000.


Lauro Pereira da Fonseca.
* Prefeito *



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

A presente lei foi registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa e publicada através de editais na porta da referida Prefeitura e nos lugares como de costume, em virtude da inexistência de imprensa no Município.

Lagoa da Canoa/Al, 27 de julho de 2000.

Elisteane Cascimiro Leite.
- Secretária de Administração -